



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442779 - AM (2023/0300478-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO GRAZIANO
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO PAIXÃO - AM003742
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI - AM000877

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "*a execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu*" (REsp 1.698.344/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1º/8/2018).
2. Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442779 - AM (2023/0300478-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO GRAZIANO
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO PAIXÃO - AM003742
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI - AM000877

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "*a execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu*" (REsp 1.698.344/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1º/8/2018).

2. Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. C. G. contra decisão proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 386-389), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 393-399), o agravante sustenta a violação do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, aduzindo que, quando da interposição do agravo de instrumento na Corte Estadual, a execução não era finda, apontando que há previsão legal expressa para o conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão que não pôs fim à execução.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 404).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos

aptos a modificar a decisão vergastada.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido, ao não conhecer do agravo de instrumento, fundamentou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 226-232):

"Na r. decisão agravada restou consignado:

'... Encerrada a breve sinopse, passo a decidir. O c. STJ consolidou a orientação de não ser cabível o agravo de instrumento quando a impugnação ao cumprimento de sentença for acolhida, extinguindo a execução. "1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior de que, "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (R Esp 1.698.344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/8/2018)" (STJ-2.ª Turma, REsp 1.882.469-MA, rel. Min. Og Fernandes, DJE 23.11.2020). "1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, § 1.º parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, § 2.º CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (STJ-4.ª Turma, REsp 1.698.344-MG, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 01.08.2018).

Pois bem, a r. decisão a quo julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, ou seja, acolheu-a integralmente, reconhecendo o excesso de execução arguido pelo agravado. Ao mesmo

tempo, considerando que o agravado havia depositado o valor total exigido, o juízo a quo, decotado o excesso de execução, liberou ao agravante a quantia devida. Em outras palavras, constatou ter sido satisfeita a obrigação, causa extintiva do cumprimento de sentença (CPC/2015, arts. 513 e 924, II). Nessa conjuntura, forçoso concluir que cabível seria o recurso de apelação. Além disso, inexistindo dúvida objetiva a respeito do recurso adequado, tendo em vista que a jurisprudência doc. STJ pacificou a questão, não há como aplicar o princípio da fungibilidade. "2. A impugnação do ato que extingue o cumprimento de sentença por recurso distinto da apelação configura erro inescusável, uma vez que a matéria se encontra pacificada pela jurisprudência do STJ e deste col. TJDFT. 3. Tratando-se de erro grosseiro e inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal" (TJDFT-5. a Turma Cível, AgIntAI 0719446-15.2019.8.07.0000, rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 10.09.2020). Amparado pelas razões acima fincadas, não conheço do agravo de instrumento (CPC/2015, art. 932, III)...'

O decisum está devidamente fundamentado e os argumentos trazidos neste agravo interno não são suficientes para afastar o posicionamento adotado. Evidente a impossibilidade de conhecimento do Agravo de Instrumento, porquanto a matéria objeto de discussão, não está elencada no artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Tal hipótese não foi contemplada no rol taxativo do dispositivo processual e não se enquadra, nem mesmo por analogia, em nenhuma das circunstâncias ali previstas, o que implica no descabimento do recurso de agravo de instrumento.

(...)

Fato é que, no específico caso dos autos, conforme decisão proferida pelo Exmo. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. De tal forma, a circunstância da impropriedade da via recursal é insuperável. (Sem grifo no original).

Portanto, ratifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ de que "a execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu" (REsp 1.698.344/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1º/8/2018).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts.

485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. *Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.*

4. *A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.*

5. *A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.*

6. *No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.*

7. *Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.*

8. *Recurso especial provido.*

(REsp n. 1.698.344/MG, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/8/2018)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.442.779 / AM

Número Registro: 2023/0300478-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000236919938040012 00014549520218040000 0001454952021804000000014566520218040000
00014566520218040000 00016433920228040000 14549520218040000
1454952021804000000014566520218040000 14566520218040000 16433920228040000 20100042580
236919938040012 40072052920208040000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO GRAZIANO

ADVOGADO : RICARDO CARVALHO PAIXÃO - AM003742

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI - AM000877

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO GRAZIANO

ADVOGADO : RICARDO CARVALHO PAIXÃO - AM003742

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI - AM000877

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024